



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 146438/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, SERGIO INACIO RODRIGUES
PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Prestação de Contas do Município de Pinhalão. Exercício de 2020. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas. Com Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Município de Pinhalão, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Sérgio Inácio Rodrigues, Prefeito Municipal à época.

Por meio da Instrução n.º 4390/21 CGM (peça 17), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM realizou o primeiro exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando constatou as seguintes impropriedades:

- a) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja a suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
- b) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; e
- c) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicidade legal das normas regulamentares e editais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em virtude dos apontamentos indicados, a CGM opinou pela emissão de parecer prévio no sentido de irregularidade das contas com aplicação de multa ao responsável.

Regularmente intimados, os senhores *Sérgio Inácio Rodrigues*, gestor responsável pelas contas no exercício de 2020, e *Dionísio Arrais de Alencar*, gestor atual, se manifestaram, respectivamente, às peças 38 a 248 e 250 a 260.

Em nova instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 407/23-CGM (peça 261), analisou os documentos e as argumentações juntadas pelos interessados, quando entendeu que o apontamento a respeito das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja a suficiente disponibilidade de caixa restaria regularizado com ressalva e com recomendação ao Município para proceder à regularização do saldo na conta “créditos a receber por reembolso de salário família pago”.

Quanto aos apontamentos a respeito das despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito e das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicidade legal das normas regulamentares e editais), a CGM entendeu que os documentos encaminhados em sede de contraditório e os dados enviados ao SIM-AM permitem concluir que os itens restavam regularizados com ressalva e com expedição de recomendação ao Município para observar a correta contabilização dos serviços de publicidade legal no grupo da natureza de despesa 3.3.90.39.90.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 95/23-7PC (peça 262), não se opôs à apreciação do feito nos moldes consignados pela unidade técnica.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2020.

Conforme bem destacado pela Unidade Técnica, o apontamento indicado inicialmente a respeito das obrigações de despesa contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, resta devidamente regularizado no que tange ao saldo negativo decorrente das origens de recursos “operações de crédito”, uma vez que os empenhos foram pagos no exercício seguinte quando os recursos efetivamente ingressaram nos cofres municipais.

Já o saldo negativo detectado no final do ano de 2020 decorrente de “créditos a receber por reembolso de salário família pago” foi parcialmente “baixado” no exercício subsequente, de modo que no final de 2021 ainda restou um saldo no valor de R\$ 125,32 na conta¹. Sendo assim, acompanho o opinativo técnico no sentido de que o ponto merece ser objeto de ressalva, sendo desnecessária a expedição de recomendação para o mesmo item.

Quanto aos apontamentos, despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito e com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, não obstante as informações encaminhadas ao SIM-AM e os documentos apresentados pelos interessados terem logrado êxito em demonstrar que as despesas se referiam à publicação de atos oficiais, o equívoco na contabilização dos registros contábeis das referidas despesas gerou distorções na análise das contas do Município de Pinhalão, situação passível de ressalva. Nesse ponto entendo prescindível a expedição da recomendação sugerida pela Unidade Técnica, posto que a impropriedade já foi objeto de ressalva e cuja reincidência poderá ensejar na rejeição das contas.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela emissão de **parecer prévio recomendando a regularidade das contas** do Município de Pinhalão relativas ao exercício financeiro

¹ Instrução 407/23-CGM (peça 261, fl. 6).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de 2020, de responsabilidade do senhor *Sérgio Inácio Rodrigues*, Prefeito Municipal à época, **ressalvando** as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja a suficiente disponibilidade de caixa e o equívoco na classificação das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE PINHALÃO à época, Sr. *Sérgio Inácio Rodrigues*, relativas ao exercício financeiro de 2020, com **ressalvas** em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja a suficiente disponibilidade de caixa e o equívoco na classificação das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente